



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.004169/2001-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.224 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MILSON PIMENTEL ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

IRPF. RESGATE E/OU COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São isentos de imposto de renda os valores de resgate de contribuições e/ou complementação da aposentadoria a entidades de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do participante.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 3.899,71

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente

convocado), Odmir Fernandes, Walter Reinaldo Falcão Lima e Nathália Mesquita Ceia. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 196-00001, de 02/12/2008 (fls. 110 a 112), que reproduzo a seguir:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro / RJ-II.

Inicialmente, no curso do ano-calendário de 1997, foi lavrado auto de infração em face do Recorrente pela ocorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica reportados na declaração de ajuste anual ano-calendário de 1995.

O auto de infração originário foi declarado nulo pela Delegacia de Julgamento pela ausência de determinação do fato gerador da obrigação tributária. Após cientificar o Recorrente da decisão supramencionada, os autos foram encaminhados à Delegacia de Fiscalização para que fosse reformulado o lançamento.

Dessa forma, foi lavrado novo auto de infração em face do Recorrente versando acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de complementação de aposentadoria recebida da Fundação Real Grandeza, bem como da glosa de despesas de instrução pleiteadas pelo Recorrente por falta de comprovação das mesmas.

Em sede de impugnação alegou o Recorrente que as deduções pleiteadas a título de despesas com instrução correspondiam aos valores encontrados nas notas fiscais sob sua guarda, as quais teriam sido apresentadas à Receita Federal do Brasil no transcorrer do procedimento de fiscalização.

No que diz respeito à omissão de rendimentos decorrente de complementação de aposentadoria, alegou que parte dos benefícios recebidos da Fundação Real Grandeza corresponderiam às contribuições realizadas pelo Recorrente ao longo dos anos, devendo as mesmas ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda, sob pena de ocorrência de bis in idem.

A Delegacia de Julgamento decidiu pela procedência do auto de infração ao determinar que relativamente à omissão de rendimentos, o Recorrente não logrou êxito em comprovar qual parcela da complementação de aposentadoria recebida seria decorrente das contribuições efetuadas pelo mesmo. Decidiu, ainda, pela impossibilidade de consideração das deduções pleiteadas a título de despesas incorridas com instrução, por não ter o Recorrente trazido aos autos documentos que comprovassem a existência de tais despesas, bem como o

correspondente valor a ser-lhes atribuído.

Dada a manutenção do auto de infração pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se em síntese:

a) Que a aposentadoria do Recorrente ocorreu sob a égide da Lei 7.713/88, e que, por esta razão, não caberia a incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria;

b) Que ainda que o entendimento acima não fosse acolhido, não haveria incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria que correspondessem às contribuições realizadas pelo Recorrente;

c) Que não possui o Recorrente documentos que possam suportar os valores de dedução pleiteados a título de despesas incorridas com instrução.

É o relatório.”

Conforme Resolução nº 196-00001, de 02/12/2008 (fls. 110 a 112), o julgamento foi convertido em diligência para que a fonte pagadora fosse intimada a discriminar qual a fração do rendimento de complementação de aposentadoria recebido pelo Recorrente corresponde às contribuições por ele realizadas. A resposta foi anexada às fls. 148 a 155, e o Interessado foi cientificado do resultado da diligência (fls. 117).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

A matéria em discussão era regida, à época do fato gerador, pelo art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei nº 7.713, de 1988, abaixo reproduzido:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:

(...)

VII — Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Cumprе assinalar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 760.246 – PR, sessão de 10/12/2008, no rito dos recursos repetitivos da controvérsia, apreciou a questão, reconhecendo ser indevida a cobrança do imposto de renda, conforme a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedentes (AgRg nos REsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos REsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006).

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” (destaquei)

De acordo com consulta ao sítio do STJ, o acórdão acima transitou em julgado em 11/03/2009.

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF, inserido pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 22/12/2010, determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Conforme documentos acostados às fls. 148 a 155, o Recorrente contribuiu com um percentual de 37,04% do total das contribuições efetuadas para o plano de previdência complementar Real Grandeza. Assim, de acordo com o art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei nº 7.713, de 1988, é isento do imposto de renda o montante de R\$ 3.899,71, que representa 37,04% do total recebido a título de complementação de aposentadoria em 1995, R\$ 10.528,35.

Quanto à glosa das despesas com instrução, deve ser mantida, haja vista que o Contribuinte não apresentou provas da sua realização.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 3.899,71.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima

Processo nº 15374.004169/2001-57
Acórdão n.º **2201-002.224**

S2-C2T1
Fl. 220

CÓPIA